

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. José Pimentel)

Estabelece prazo para o pagamento de indenização aos segurados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado será paga no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrega à seguradora responsável do atestado de óbito exigido no caso de morte ou do laudo pericial comprovando a invalidez expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou por outro órgão público responsável pela gestão do regime previdenciário a que o segurado esteja obrigatoriamente vinculado.

Art. 2º A indenização não paga no prazo estabelecido no art. 1º, será acrescida, a favor do segurado ou seus beneficiários, de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais multa de 10% (dez por cento).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reafirmando parte da justificação do PL nº 1.932/99, do ilustre Deputado Eunício de Oliveira, esclarecemos, preliminarmente, que “o seguro é definido como sendo um contrato pelo qual uma das partes – a seguradora – se obriga, mediante cobrança de prêmio, a indenizar outra – segurado – pela ocorrência de determinados eventos ou prejuízos.

Do ponto de vista social, talvez o seguro de vida seja o mais relevante, pois é ele que, por sua concepção, visa garantir aos beneficiários a

proteção econômica de que necessitam e que vinha antes sendo provida pelo segurado agora falecido.

Não tem sentido, portanto, que o pagamento das indenizações relativas aos sinistros por morte ou invalidez aconteçam segundo a conveniência das seguradoras responsáveis, sem que para tanto se estipule um prazo.

É bom lembrar que nos dias de hoje a administração moderna dispõe de sistemas e equipamentos que permitem agilizar procedimentos, sem prejuízo da segurança que os processos de liquidação de sinistros reconhecidamente requerem.”

Referido PL nº 1.932/99, aprovado em 6/12/00, na Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Lavousier Maia, posteriormente, em 12/09/01, foi rejeitado pela Comissão de Finanças e Tributação sob o argumento de que, ao se estabelecer um prazo curto para o pagamento das indenizações, as fraudes no mercado segurador poderiam se proliferar.

Em função do exposto, reconhecendo o inquestionável propósito que o nobre autor do PL nº 1.932/99 pretendia alcançar, estamos apresentando este projeto de lei que, expurgado daquela restrição, isto é, estabelecendo um prazo de 60 dias para o pagamento das indenizações do seguro, merece a nosso ver, pelo seu alcance social, vir a ser aprovado.

Nesse sentido, contamos com o apoioamento de nossos pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JOSÉ PIMENTEL